

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022.

Control of the Control of the Lagica

The American Control of the Lagica Results, the American Control of the C

Dispõe sobre a reorganização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

# DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM EXTINÇÃO DE PINDAMONHANGABA

### CAPÍTULO I

### DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

- Art. 1º O Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba é um sistema previdenciário em extinção do Município, sem personalidade jurídica de direito público, porém, autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Pindamonhangaba.
- Art. 2º A administração do Fundo de Previdência em Extinção será realizada pela Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.
- Art. 3º Deverá o sistema previdenciário em extinção atentar às diretrizes da administração pública além de estabelecer seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



- Art. 4º O Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.
- Art. 5º Preservada a autonomia do Fundo de Previdência, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:
- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;
  - b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Fundo de Previdência em Extinção de Pindamonhangaba;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

# TÍTULO II CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 6º O Fundo de Previdência em Extinção de Pindamonhangaba terá a seguinte estrutura:
  - I Conselho de Administração;
  - II Conselho Fiscal;
  - III- Diretoria Executiva.

### Seção I Do Conselho de Administração

- Art. 7º O Conselho de Administração tem como missão proteger e defender o patrimônio do Fundo de Previdência e auxiliá-lo no desenvolvimento de uma gestão eficiente.
- Art. 8º O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandatos fixados em 4 (quatro) anos, com possibilidade de uma recondução.
  - §1º A composição do Conselho de Administração será da seguinte forma:
  - I-1 (um) servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- 2 (dois) servidores inativos filiados ao Fundo de Previdência Municipal eleitos pelos demais segurados.

- §2º Para cada membro titular do Conselho de Administração especificado no § 1º, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.
- Art. 9º Os membros do Conselho de Administração, eleitos e indicados, deverão comprovar para a posse no cargo, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- §1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.
- §2º No que se refere aos demais fatos constantes do inc. I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
- Art. 10. Os membros titulares Conselho de Administração escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de dois anos, o seu Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.
- Art. 11. O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho de Administração será de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros, exceto nos casos de alteração de legislação, aquisição ou alienação de bens, aprovação de balanços anuais, prestações de contas e destituição de membro da Diretoria, que serão decididas com votos de 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.
- Art. 12. As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.
- §1º As convocações para as reuniões previstas no caput serão feitas mediante comunicado eletrônico ou telefônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
  - §2º As reuniões deverão ser registradas em ata.
  - Art. 13. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre:
  - I- elaboração do Regulamento Interno do Conselho de Administração;
- II- perda de mandato de membro do Conselho de Administração em virtude de ausências não justificadas;
- III- proposta ao Executivo de alteração de Lei de interesse do Fundo e, principalmente, do RPPS;
  - IV- a estrutura administrativa e quadro de pessoal do Fundo de Previdência;
  - V- acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do Fundo de Previdência;
- VI- decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Superintendência;
  - VII- aprovação e modificações no Regulamento de Benefícios;



- VIII- homologação da concessão de aposentadorias e pensões;
- IX- aprovação da política de investimentos, e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria;
  - X- tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo;
  - XI- tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
  - XII- aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários;
- XIII- aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- XIV- solicitar providências e tarefas a Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais de assuntos de sua competência;
  - XV- determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;
- XVI- aprovação das contas anuais do Fundo de Previdência após o parecer do Conselho Fiscal:
- XVII- emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XVIII- acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
  - XIX- aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
  - XX casos omissos nesta legislação e nos regulamentos;
  - XXI- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.
- Art. 14. A função do membro do Conselho de Administração não é remunerada e não faz jus a nenhuma espécie de jeton ou adicional.

### Seção II Do Conselho Fiscal

- Art. 15. O Conselho Fiscal tem como objetivo fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades do Fundo de Previdência e auxiliá-lo no aperfeiçoamento da gestão.
- Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandatos fixados em 4 (quatro) anos com possibilidade de uma recondução.
  - §1º A composição do Conselho Fiscal será da seguinte forma:
  - I- 1 (um) servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- 2 (dois) servidores inativos filiados ao Fundo de Previdência Municipal eleitos pelos demais segurados.
- $\S 2^{\rm o}$  Para cada membro titular do Conselho Fiscal especificado no  $\S 1^{\rm o}$  deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.



- Art. 17. Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- §1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.
- §2º No que se refere aos demais fatos constantes do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
- Art. 18. Os membros titulares do Conselho Fiscal escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de dois anos, o seu Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.
- Art. 19. O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Fiscal é de 3 (três) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros.
- Art. 20. As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.
- §1º As convocações para as reuniões previstas no caput serão feitas mediante comunicado eletrônico ou telefônico com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
  - §2º As reuniões deverão ser registradas em ata.

### Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Fundo de Previdência;
  - II- opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- III- propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizálas às expensas do Fundo de Previdência quando o Conselho de Administração se omitir.
- IV- proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos e parecer, que serão encaminhados, trimestralmente, ao Conselho de Administração;
- V- requisitar à Superintendência e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas;
- VI- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições dos entes patrocinadores para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o Superintendente para interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares dos entes patrocinadores do Fundo de Previdência, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;



- VII- rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- VIII- verificar se os parcelamentos das contribuições em atraso estão sendo pagas regularmente pelos entes patrocinadores;
- IX- a análise do Relatório anual de Governança Corporativa e dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais, emitindo parecer que deverá ser encaminhado ao Conselho de Administração para deliberação e aprovação;
  - X- zelar pela gestão econômico-financeira;
  - XI- examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- XII- acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- XIII- examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Fundo de Previdência, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições;
- XIV- emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
  - XV- relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.
- Art. 22. A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada e não faz jus a nenhuma espécie de jeton ou adicional.

### Seção III Da Diretoria Executiva

- Art. 23. A Diretoria Executiva do Fundo de Previdência será composta por uma Superintendência, legitimamente nomeada pelo Executivo Municipal, devendo este designar, através de Portaria, servidor público efetivo do quadro da Prefeitura Municipal com experiência comprovada, para responder pelos atos administrativos do Fundo de Previdência.
- Art. 24. A Superintendência do Fundo de Previdência será composta de 01 (um) Superintendente.
- § 1º A função de Superintendente do Fundo de Previdência, deverá ser ocupada por servidor público municipal efetivo com experiência comprovada e será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá ainda comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.
- § 2º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.
- § 3° No que se refere aos demais fatos constantes do inc. I do art. 1° da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



- Art. 25. Compete ao Superintendente do Fundo de Previdência:
- I- representar o Fundo de Previdência em juízo ou fora dele;
- II- exercer a administração geral do Fundo de Previdência;
- III- expedir instruções e ordens de serviços;
- IV- encaminhar para deliberação as contas anuais do Fundo de Previdência para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- V- submeter ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
  - VI- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
  - VII- propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais;
- VIII- fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;
- IX- praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência;
- X- conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular.
- XI- gerenciar a atualização do cadastro dos servidores inativos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e demais órgãos vinculados ao Fundo;
  - XII- exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de benefícios;
  - XIII- proceder orientação na tramitação dos processos de concessão de benefícios;
- XIV- responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de benefícios aos segurados que o requerem;
- XV- encaminhar para parecer jurídico os pedidos de concessão de benefícios, por meio de regular processo administrativo;
- XVI- permanecer à disposição do Conselho de Administração para sanar dúvidas acerca dos procedimentos e pedido de concessão de benefícios;
  - XVII- exercer outras tarefas correlatas.
- XVIII- coordenar e supervisionar os atos da gestão orçamentária, contábil e financeira do Fundo;
- XIX- receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies do Fundo;
- XX- manter atualizada a contabilidade do Fundo em conjunto com o responsável pela mesma;
  - XXI- assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- XXII- preparar todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;
- XXIII- controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do Município, e o repasse ao Fundo dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura e Câmara Municipal;

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 — CP 52—CEP 12420-010—PINDAMONHANGABA—S.P.

TEL/FAX: (12) 3644.5600



- XXIV- gerenciar as atividades administrativas;
- XXV- controlar e zelar pelo patrimônio do Fundo;
- XXVI analisar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos.
- Art. 26. Caso o Fundo de Previdência não possua servidores disponíveis para executar as funções de controle interno, poderá celebrar acordo de cooperação com o Poder Executivo objetivando que estas ações sejam realizadas por sua estrutura administrativa.
- Art. 27. O Fundo de Previdência, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição, mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.
- Art. 28. Fica criada a função gratificada de Superintendente no Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, de livre nomeação e exoneração cujas atribuições são aquelas constantes do art. 25 desta Lei:

Parágrafo único. Ao servidor público efetivo da Prefeitura Municipal, designado para função gratificada de que trata o caput deste artigo, será garantida a percepção de gratificação correspondente à diferença existente entre o valor bruto da remuneração de origem do cargo ou emprego efetivo e a base da gratificação fixada para a respectiva função, conforme Anexo Único desta lei.

# TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29. A remuneração dos servidores cedidos ao Fundo de Previdência em Extinção de Pindamonhangaba deverá ser paga pelos órgãos de origem.
- Art. 30. Fica assegurado aos atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Fundo de Previdência em Extinção de Pindamonhangaba o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos, ou ainda, sua prorrogação para que seja possível a aplicação das novas regras e períodos de mandatos.
- Art. 31. Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho de Administração do Fundo de Previdência para conhecimento e tomada das providências cabíveis.
- Art. 32. Todo segurado, dependente ou seu representante legal, tem a obrigação de, periodicamente, fornecer ao Fundo de Previdência dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros, a fim de provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios a ele deferidos.



- Art. 33. O Fundo de Previdência dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades.
- Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, de acordo com estudo de impacto orçamentário, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento.
- Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2022.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal



### ANEXO ÚNICO

# Lei n°, de de de 2022.

# FUNÇÃO GRATIFICADA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

QUANTIDADE	FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL	BASE DA GRATIFICAÇÃO	ENSINO
1	SUPERINTENDENTE	40 horas	R\$ 8.546,78	SUPERIOR

Nota. As atribuições e requisitos são aqueles previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei.



MENSAGEM Nº 094 / 2022.

Dispõe sobre a reorganização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Ver. José Carlos Gomes DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei dispõe sobre a reorganização administrativa do Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

O projeto de lei ora proposto tem por finalidade reorganizar administrativamente o Fundo de Previdência do Município, criado pela Lei Complementar nº 01/2004, no tocante a sua estrutura, finalidade e competências, destacando-se, ainda, tratar-se de Regime Próprio de Previdência Social em extinção do Município.

Visa o projeto de lei, atender as recomendações dos órgãos de controle e fiscalização como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, e necessidade de lei que discipline o funcionamento do RPPS em Extinção e as regras para concessão de benefícios.

Se faz necessário ainda frisar que, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e que conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência, essencial para recebimento de repasses federais e, seus dirigentes, à penalidades perante os órgãos de controle e fiscalização.

Neste contexto, importante mencionar que o Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba é autônomo em sua gestão, cujo responsável legal é o Superintendente, cabendo a este as penalidades perante os órgãos de controle e fiscalização em caso de descumprimento às normas estabelecidas, e de acordo com a lei de instituição o Superintendente



é designado, tendo o mandato gratuito. Visto que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos direitos dos seus segurados e tendo em vista as responsabilidades atribuídas ao Superintendente é proposta a criação da função gratificada, a ser ocupada por servidor efetivo da Prefeitura nomeado para tais atribuições.

Visando instruir a mensagem, anexamos o impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesa (art. 16 da LRF).

Portanto, é de fundamental importância Senhores Vereadores, a aprovação do presente projeto, e por isso invocamos o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 12 de dezembro de 2022.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	дВА		
ESTIMATIVAS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO -LEI RESPONSABILIDADE FISCAL-ART. 16, INCISO I	INSABILIDADE FISCAL-ART. 16, INC	I OSI	
		ESTIMATIVAS	
	2022	2023	2024
	R\$	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	701.000.000,00	781.817.000,00	804.277.000,00
DESPESA COM PESSOAL PREVISTA ANTES DA REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA	285.272.421,49	344.037.839,07	361.239.731,02
ACRÉSCIMO DA DESPESA DE PESSOAL PREVISTA COM A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA	7.031,94	91.977,76	96.576,65
NESS ESTECTION DESCRIPTION IN THE CONTRACT OF	285.279.453,43	344.129.816,83	79/708:338:307,67
INFORMACIONINI DESCONDITURE CONVITERCEIROSE O.S.	327.776.674,16	386.626.816,83	404.306.307,67
M-CORCECTION DESCRIPTION	040,70	44,02	44,93
DESPESAS COM PESSOAL % COM TERCEROS E O.S	46,76	49,45	50,27
HIMITE BRIDIENCIALART 22-PARÁGRAFO ÚNICO	51,30	51,30	51,30
IIMITE IEGAL ART 20 INCISO III B	54,00	54,00	54,00
11411			

# Metodologia de Cálculo Utilizada

Para os exercícios de 2023 e 2024, os valores extraídos da planilha auxiliar de receita da LDO 2023. Estimativa de reajuste para 2023 de 9% e 2024 de 5%.

No exercício de 2022 foi considerado parcialmente as despesas referente a criação de empregos novos no quadro da Prefeitura para concurso, reenquadramento salarial dos Auxiliares, Técnicos em Enfermagem do Trabalho e equiparação salarial professores e para os demais exercícios foram considerados os valores

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca Secretario de Finanças e Orçamento



### DECLARAÇÃO

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca, Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.828, de 21 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 12 de novembro de 2021, D E C L A R A, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e as peças Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas de forma que fiquem compatíveis, não afetando as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pindamonhangaba, 07 de dezembro de 2022.

Secretário Municipal de Finanças e Orçamento Claudio Marcelo de Godoy Fonseca